



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10675.003977/2003-51
Recurso n°	134.349 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	302-39.161
Sessão de	8 de novembro de 2007
Recorrente	DRJ-JUIZ DE FORA/MG E DISBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DCTF. REDUÇÃO DE MULTA APLICADA.

Para os períodos de apuração compreendidos entre o primeiro trimestre de 2000 e o terceiro trimestre de 2001, deve-se aplicar a regra constante do art. 7º, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, para a aplicação de multa por atraso na apresentação da DCTF.

PROVA DE ENTREGA DA DCTF NO PRAZO LEGAL. AFASTAMENTO DA MULTA.

Tendo o contribuinte trazido aos autos prova da apresentação tempestiva das declarações, deve ser afastada a multa aplicada.

APRESENTAÇÃO DA DCTF NO PRAZO DA INTIMAÇÃO FISCAL.

A multa aplicada para a apresentação de DCTF, dentro do prazo estabelecido em intimação fiscal, conforme o disposto no parágrafo 2º, II, do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, deve sofrer a redução percentual prevista em lei. Recurso de ofício negado.

PRELIMINARES DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Caso em que o auto de infração atende aos requisitos legais, portanto não existe razão para a declaração de sua nulidade. Preliminares rejeitadas.

REDUÇÃO PERCENTUAL DA MULTA POR
ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. PREVISÃO
LEGAL. PARCELAS PAGAS PELO
CONTRIBUINTE.

Deve ser reformada a decisão de primeira instância parcialmente, neste caso, para aplicar corretamente o percentual da redução da multa, na forma prevista no parágrafo 2º, II, do art. 7º da Lei nº 10.426/02, e determinar a correta alocação dos valores pagos pelo contribuinte.

RECURSOS DE OFÍCIO NEGADO E
VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado lançamento de multa complementar, relativo à não apresentação das DCTF do período de janeiro de 2000 a junho de 2003.

A interessada foi intimada, (termo de intimação n.º 002), a apresentar os recibos de entrega das DCTF relativos a todos os trimestres dos anos de 2000, 2001, 2002 e do 1.º trimestre de 2003, bem como as respectivas DCTF, caso ainda não as tivesse apresentado, fls. 275/277, tendo tomado ciência em 30/06/2003.

Posteriormente, em 16/07/2003, a contribuinte foi cientificada do termo de constatação n.º 001, fls. 278/279, com registro da informação de que os documentos solicitados na Intimação acima referida não haviam sido apresentados e, no mesmo termo, consta nova intimação para apresentá-los.

Em 23 de julho de 2003, a fiscalizada assentou em documento de fl. 297, que apresentaria as DCTF dos 1.º e 2.º semestres de 2003 junto com as demais, pois as DCTF de 2000, 2001 e 2002, o escritório de contabilidade de São Paulo as estava enviando e, possivelmente, seriam apresentadas antes do prazo de quinze dias solicitado, conforme documento de fls. 296.

Com o termo de intimação n.º 004, fls. 284/285, novamente foi intimada a apresentar todos os documentos solicitados na intimação anterior.

Releva acrescentar que a contribuinte foi cientificada do termo de intimação de fl. 651, não lavrado pelos auditores fiscais do procedimento fiscal, emitido por meio eletrônico e, assinado pelo Delegado da Receita Federal em Uberlândia.

No referido termo, a contribuinte é instada a apresentar, no prazo de vinte dias, as DCTF de todos os trimestres de 2000, 2001 e 2002.

O auto de infração de fls. 15/22 aplicou a multa prevista no art. 7.º, II, da Lei 10.426/2002, com base de cálculo dos valores dos tributos e contribuições apurados, acrescidos aos pagamentos da contribuinte, explanados em demonstrativos de fls. 36/98.

Em 22/12/2003, a contribuinte tomou ciência do auto de infração e do termo de encerramento da ação fiscal, fl. 349.

Consta nos autos que as DCTF exigidas no termo anterior foram apresentadas no dia 23/12/2003, (recibos de fls. 656/667), e as DCTF dos 1.º e 2.º trimestres de 2003 haviam sido apresentadas no prazo regulamentar (recibos de fls. 649/650).

Devidamente cientificada da autuação, a contribuinte compareceu aos autos, com a impugnação de fls. 353/377, alegando, em síntese, conforme relato de fls. 676, da decisão de primeiro grau, *verbis*:

nulidade do auto de infração, haja vista a tendenciosidade nos trabalhos fiscais, criando impedimento à pessoa da autoridade tributária, conforme art. 18 da Lei n.º 9.784/99, ou pelo menos a sua



suspeição, na forma do art. 20 da mesma lei, pois o IRPJ e a CSLL não constavam do mandado de procedimento fiscal - MPF;

nulidade do auto de infração por desrespeito aos princípios da moralidade e do contraditório, uma vez que o lançamento foi efetuado antes do término do prazo de vinte dias concedido pela própria SRF à contribuinte para apresentação das DCTF;

o lançamento foi feito com base em valores contidos em autos de infração objetos de outros processos, e uma vez que foi apresentada impugnação para todos eles, o julgamento do presente processo fica prejudicado, devendo ser suspenso até que os outros sejam apreciados;

as DCTF referentes aos 1º e 2º trimestres de 2003 foram entregues tempestivamente e de forma regular, nos dias 15 de maio e 15 de agosto de 2003;

incabível a cumulatividade, mês a mês, da multa de 2%, por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

a base de cálculo da multa deve incidir sobre o valor declarado pela contribuinte, e não sobre o valor apurado pela fiscalização;

os valores dos tributos e contribuições apurados pelo auditor e ilegalmente considerados como base de cálculo da multa também são incorretos, tendo sido objeto de impugnação nos respectivos processos fiscais;

a imposição da multa depende de reticência da contribuinte à entrega da DCTF o que, no caso, não ocorreu, tendo em vista sua apresentação no prazo da intimação fiscal;

a imposição da multa depende da caracterização de embaraço, abuso ou má-fé da contribuinte no curso da fiscalização, o que também não ocorreu, pois a suposta falta de entrega das DCTF não prejudicou a auditoria;

j) ainda que eventualmente fosse o caso de aplicação da multa, o auditor deixou de aplicar o redutor de 75% previsto no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 10.426/2002.

Ao final requereu que fosse declarada a nulidade do lançamento ou, no mérito, seja o mesmo cancelado tendo em vista as alegações acima expostas.

A decisão, proferida às fls. 675/683 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, julgou o lançamento procedente em parte, conforme Acórdão DRJ/JFA Nº 7.332, de 28 de maio de 2004, cuja ementa que reproduzo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

IRRETROATIVIDADE DA LEI. A lei tributária não retroage, exceto nas hipóteses elencadas no art. 106 do CTN. Não pode então retroagir a lei que estabeleceu nova forma de cálculo para a multa por atraso na



entrega da DCT F se, no caso concreto, for mais gravosa do que a lei vigente à época do fato gerador da citada multa.

Lançamento Procedente em Parte"

O Julgado *a quo* eximiu totalmente as multas referentes aos PA's 1º trimestre de 2000 a 3º trimestre de 2001, e 1º e 2º trimestres de 2003, e parcialmente as dos PA's 4º trimestre/2001 a 4º trimestre de 2002, conforme demonstrativo de fls. 683, abaixo reproduzido:

DCTF	Multa lançada	Multa mantida	Multa eximida
1º Trim. 2000	43.720,87	-	43.720,87
2º Trim. 2000	40.279,29	-	40.279,29
3º Trim. 2000	44.936,44	-	44.936,44
4º Trim. 2000	53.345,48	-	53.345,48
1º Trim. 2001	66.441,72	-	66.441,72
2º Trim. 2001	59.371,63	-	59.371,63
3º Trim. 2001	66.704,27	-	66.704,27
4º Trim. 2001	70.323,15	41.431,24	28.891,91
1º Trim. 2002	40.758,85	39.011,59	1.747,26
2º Trim. 2002	131.727,55	42.379,52	89.348,03
3º Trim. 2002	148.401,02	21.893,32	126.507,70
4º Trim. 2002	124.035,68	20.350,07	103.685,61
1º Trim. 2003	2.004,14	-	2.004,14
2º Trim. 2003	2.234,38	-	2.234,38
Total	894.284,47	165.065,73	729.218,74

Desta decisão houve **recurso de ofício**.

Inconformada, a interessada apresentou **Recurso Voluntário** tempestivo, às fls. 691/713, reiterando os termos da impugnação apresentada, afirmando que o auto de infração deverá, subsidiariamente: ser declarado nulo de pleno direito; ser cancelado; ser retificado, nos termos do inciso II do § 3º do referido art. 7º da Lei nº 10.246/02, conforme explicitado em item V de fls. 709.

Junto com o recurso voluntário foi apresentada Relação de Bens para Arrolamento, que gerou pendência, saneada em 22/11/2004, fls. 724/717.

Em fls. 718 consta pedido da contribuinte, de 10/02/2005, requerendo desistência do recurso voluntário diante da perda do objeto, tendo em vista o pagamento do débito, e apresenta, ainda, os Darfs de fls. 719/720 e autos de infração eletrônicos de fls. 721/724.

Como os autos foram emitidos em 11/10/2004, posteriormente ao lançamento objeto do processo, procedeu-se ao cancelamento dos autos eletrônicos, conforme Despacho Decisório DRF/UBE/SACAT nº 126/2005, fls. 731, e o contribuinte foi cientificado do mesmo em 01/03/2005, conforme AR de fls. 736.

O Contribuinte apresentou novamente o documento referente ao Recurso Voluntário, fls. 737/764, recebido em 07/04/2005.

Posteriormente, detectada incorreção no Despacho Decisório DRF/UBE/SACAT nº 126/2005, procedeu-se à sua retificação, conforme Despacho Decisório



DRF/UBE/SACAT n.º 285/2005, fls. 768, que manteve a exigência dos autos eletrônicos referentes às DCTF do 3.º e 4.º trimestres de 1999.

O Contribuinte foi devidamente cientificado do Despacho acima referido em 30/08/2005, conforme AR de fl. 770.

Em despacho de fl. 777, da DRF/UBE/SACAT, além de um breve relato das providências adotadas pelo Setor, consta a informação de que os Darfs, apresentados pela contribuinte em fls. 719/720, foram alocados aos débitos mantidos pelo julgamento de primeira instância, devendo ser confirmada a sua correta alocação após decisão final.

Aqui nesta Segunda Câmara, os autos foram distribuídos a esta Conselheira em 24/05/2006, conforme despacho de encaminhamento de processo de fl. 778.

Após ter sido enviado à DRF/UBE/SACAT, pela solicitação de fl. 779, para revisão de débito inscrito em Dívida Ativa, o processo retornou a este Colegiado, conforme despacho de fl. 782.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Primeiro, passo ao exame do recurso de ofício.

Nada há a retocar na decisão de primeira instância com relação ao afastamento das multas referentes aos períodos de apuração compreendidos entre o primeiro trimestre de 2000 e o terceiro trimestre de 2001, isto porque a decisão acertadamente considerou que aplicação, pelo fiscal autuante, dos comandos legais inseridos no art. 7º, II, da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001 (posteriormente convertida na Lei nº 10.426, de 25 de abril de 2002) feriu a regra constante do art. 7º, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 255¹, de 11 de dezembro de 2002, cujo texto era o seguinte:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa. (grifos acrescidos)

No que se refere aos períodos de apuração relativos ao primeiro e segundo trimestre de 2003, conforme bem observou a decisão de primeira instância, a multa é indevida, pois houve a apresentação tempestiva das declarações, conforme se verifica dos recibos de entrega trazidos aos autos com a impugnação (fls. 649/650).

Por fim, quanto à redução da multa aplicada pela primeira instância julgadora para os períodos de apuração compreendidos entre o quarto trimestre de 2001 e o quarto trimestre de 2002, observo que está prevista no parágrafo 2º, II, do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002 (comando este reproduzido na IN SRF nº 255/2002, art. 7º, § 2º) a redução da multa aplicável pelo atraso na entrega da DCTF, da seguinte forma:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF,

¹ A IN SRF nº 255/2002 foi revogada pela IN SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004.

Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3.º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3.º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3.º deste artigo; e (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 1.º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 2.º Observado o disposto no § 3.º, as multas serão reduzidas:

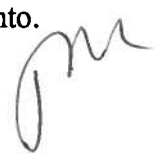
I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

Portanto, correta também a decisão no que se refere a esta redução, fazendo incidir a multa sobre os valores declarados pelo contribuinte na DCTFs apresentadas após intimação fiscal.

Por todo o exposto, VOTO para negar provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário de fls. 737 a 758, verifico que o mesmo é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, logo, dele tomo conhecimento.



Há preliminares de nulidade do auto de infração, a quais passo a examinar antes de adentrar o mérito do recurso.

A argumentação recursal pode ser representada com a reprodução de um de seus parágrafos, que, de certa forma, resume os argumentos trazidos pela recorrente em seu recurso:

Desta sorte, o Auto de Infração em epígrafe lavrado contra a contribuinte, ora Recorrente, é nulo como medida de coibir o terrorismo fiscal e o desvio de finalidade, tendo em vista que viola os princípios da motivação objetiva, finalidade e moralidade, nos termos do art. 2º, caput, da Lei Federal nº 9.784/99, bem como o princípio da impessoalidade disposto no art. 37, caput, da CF.

Primeiramente, cabe salientar que nulidade não pode ser confundida com “medida de coibir” qualquer conduta, ao contrário, a declaração de nulidade somente visa excluir do mundo jurídico aquele ato que eivado de vício insanável, na forma da lei, deva ser considerado como inexistente desde seu nascedouro. Nulidade não é penalidade.

Os argumentos de violação dos princípios da motivação objetiva, finalidade e moralidade não encontram base nas provas constantes dos autos, não tendo o recorrente trazido qualquer evidência que possa ser considerada como relevante de tais violações.

Desta forma, VOTO por negar provimento a primeira preliminar.

A segunda preliminar argüida pela recorrente refere-se ao tempo da lavratura do auto de infração.

De fato, o auto de infração foi lavrado em 02 de dezembro de 2003 (tendo a recorrente recebido a intimação correspondente somente em 22 de dezembro de 2003), ocorre que o Delegado da DRF em Uberlândia havia intimado a recorrente, em 29 de novembro de 2003 (sendo intimada a recorrente deste termo em 09 de dezembro de 2003, fls. 651) a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as DCTFs atrasadas.

Como bem apontado pela decisão de primeira instância, “Houve aqui, não há dúvida, uma falta de coordenação nas ações dos auditores e do Delegado. O Delegado não sabia que a empresa estava sob procedimento fiscal, caso contrário, não teria encaminhado o termo de intimação. O auditor também não tinha conhecimento da lavratura do termo pelo Delegado, se não teria aguardado a fluência do prazo de vinte dias para, somente após efetuar o lançamento.”

A questão que resta é entender as conseqüências desta falta de coordenação. Não me parece que exista razão para nulidade do auto de infração, posto que o mesmo foi lavrado com observância estrita dos requisitos legais.

Os argumentos desenvolvidos nesta preliminar, na realidade, tratam de discussão de mérito, pois envolvem análise de fatos relativos à fiscalização e outros elementos externos a esta, logo, os mesmos devem ser analisados com o mérito do recurso.

Por este motivo, VOTO para afastar a segunda preliminar de nulidade por entender que o auto de infração atende aos requisitos legais inexistindo razão para a declaração de sua nulidade.



De pronto, examino a questão da lavratura do auto de infração no momento em que a recorrente ainda tinha prazo para apresentação das DCTFs. A falta de coordenação apontada pela decisão de primeira instância não é motivo suficiente para afastar a exigência tributária.

Assiste razão à recorrente quando argumenta em seu recurso que a decisão de primeira instância deixou de aplicar o redutor previsto no parágrafo 2º, II, do art. 7º da Lei nº 10.426/02, quando da realização do cálculo do valor da penalidade, devendo a mesma ser calculada com a aplicação do redutor de 25%.

Desta forma, VOTO para conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para aplicar corretamente o percentual da redução da multa, na forma prevista no parágrafo 2º, II, do art. 7º da Lei nº 10.426/02, determinando que a alocação dos valores pagos pelo contribuinte seja ajustada para refletir esta redução.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora